



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 407, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1968

Regulamenta o funcionamento
do Açougue Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Açougue Municipal destina-se a venda, ex-
clusivamente à varejo, de carne verde, carne de sol sem
salmoura, miúdos e derivados de carne.

Art. 2º - O Açougue será franqueado ao público das
6 às 17 horas. Aos domingos e feriados, fechará às 12
horas.

§ 1º - Para entrada de mercadorias, arrumação e lig-
peza dos boxes, os carregadores de volume e os mercado-
res terão entrada uma hora antes da abertura ao públi-
co, e haverá uma tolerância de permanência para os mer-
cadores, de uma hora após o fechamento.

§ 2º - Sob protesto algum os concessionários não
podão antecipar ou retardar as entradas e saídas estabele-
cidas, e ninguém poderá pernoitar no Açougue.

Art. 3º - Os concessionários, pessoas físicas ou ju-
rídicas, poderão ter empregados e serventes para melhor
administrarem seus negócios.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do concess-
sionário a concessão passará ao cônjuge sobrevivente e

CONTINUA.

na sua falta ao herdeiro necessário.

Art. 4º - Os concessionários, bem assim seus auxiliares, empregados ou gerentes, deverão registrar os respectivos nomes na Administração do Açougue, mediante apresentação de Carteira de Identidade ou outro documento hábil, inclusive provas de seus direitos de concessionários.

Parágrafo Único - Todos esses registros deverão ser assinados pelos concessionários, os quais respondem pela veracidade das declarações.

Art. 5º - Ninguém poderá modificar, sem prévia autorização da Prefeitura, quaisquer dependências do Açougue.

Parágrafo Único - Entretanto, os concessionários poderão, dentro de suas dependências, colocar as instalações necessárias para o bom exercício de suas atividades, como prateleiras, balcões, câmaras e balcões frigoríficos etc., desde que não sejam transgredidas as exigências deste artigo.

Art. 6º - Os concessionários serão obrigados a manter os boxes em perfeito estado de assola, podendo ser bancas e boxes pintadas pela Prefeitura, à custa do concessionário, sempre a juízo da Administração Municipal, se fizer necessário.

Art. 7º - Será obrigatória a indicação, em lugar bem visível, dos preços das mercadorias expostas a venda.

Art. 8º - É vedada a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada boxe, bem como qualquer depósito de vasilhame vazio.

Art. 9º - É proibido fazer fogo em qualquer local do Açougue.

Art. 10 - As mercadorias que entrarem no Açougue deverão estar, tanto quanto possível, em condições de exposição para venda, não sendo permitida a sua limpeza nos locais dos boxes.

Parágrafo Único - Não será permitido a exposição de carne com salmoura.

Art. 11 - Os mercadores, sem exceção, serão obrigados ao uso de avental e gorro, de acordo com o modelo indicado pela Administração, a fim de evitar quaisquer contatos das mercadorias com sua roupa comum.

Art. 12 - Para talhar carne serão utilizados serrote e trinchete, ficando proibido o uso de facas em formato de peixeiras.

CAPÍTULO II Da Limpeza.

Art. 13 - A limpeza geral do Açougue, com a coleta do lixo dos boxes, será feita duas vezes ao dia, sendo a primeira às 13 horas e a segunda após o fechamento, com lavagem completa de todo recinto, pátios, passagens e locais.

Art. 14 - Haverá uma turma permanente de fiscalização e limpeza, que recolherá o lixo das dependências do Açougue.

Art. 15 - Diariamente, os recipientes de lixo serão desinfetados, pelos concessionários.

Art. 16 - Após a hora do fechamento, não poderá permanecer volume algum ou mercadoria no chão, devendo tudo ficar sobre suspense, pelo menos, de trinta centímetros de madeira, que permita lavagem completa do piso.

Art. 17 - Não será permitido abater quaisquer espécie de animais ou aves no recinto do Açougue.

CAPITULO III

Dos Boxes

Art. 18 - Nos Boxes só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 19 - Os sêboses outros resíduos de aproveitamento industrial só poderão ser mantidos em recipientes estanques e tampados, e serão diariamente removidos pelos interessados.

Art. 20 - Todos os utensílios do Açougue deverão ser mantidos nos mais rigoroso estado de limpeza.

Art. 21 - Os boxes de tripeiros obedecerão, em tudo o que lhes for aplicáveis, às disposições estabelecidas para os de carne.

§ 1º - Não será permitido no Açougue, o fabrico de linguiça ou derivados.

§ 2º - Os recipientes destinados a guarda de miúdos, serão de barro louçado, louça ou ferro esmaltado e sempre protegidos do contato das mãos.

§ 3º - Somente as tripas sêcas poderão ficar expostas ao ar livre.

Art. 22 - As mesas e o piso serão constantemente lavados com jatos de água, para que permaneçam em abso-luto asseio.

Art. 23 - A venda de peixe no Açougue, somente será permitida até às 12 horas.

Art. 24 - As aves abatidas só poderão ser vendidas em compartimentos apropriados, observando-se as disposições exigidas, e completamente limpas de plumagens e miúdos.

Art. 25 - Nos períodos regulamentares de caça, se permitirá a venda de aves de caça, frescas e intactas, nos locais que forem designados.

Art. 26 - Todo mercador de ovos será obrigado a apresentar a sua mercadoria já seleccionada.

CAPITULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 27 - Haverá no Açougue uma seção especial para a verificação de pesos e medidas, franqueada ao público e dotada de todo material para isso necessário.

Art. 28 - Os carregadores do Açougue serão obrigados a registrar na Fiscalização as suas licenças e obedecerão em tudo à legislação respectiva.

Art. 29 - No Açougue Municipal haverá quando possível, um Veterinário Municipal, escalado para as verificações necessárias.

Art. 30 - São proibidas as vendas ambulantes, dentro do recinto do Açougue, e serão apreendidas todas as mercadorias oferecidas à venda fóra dos boxes.

Art. 31 - Nenhum mercador poderá pregoar as suas mercadorias ou chamar a atenção para as suas bancas - por meio de campainhas, ou outro qualquer meio que perturbe o relativo silêncio que deve ser mantido.

Art. 32 - Para melhor conhecimento do público e dos concessionários, o presente Regulamento, na parte

que lhes interessar, será afixado, permanentemente, no Açougue, em pontos bem visíveis e de fácil leitura.

CAPÍTULO V

Das Multas e sua aplicação

Art. 33 - Por infração deste Regulamento, assim como de lei ou postura municipal referente a matéria a qui regulada, serão aplicadas multas que variarão de um a cinco cruzeiros novos, elevadas ao dôbro nas reincidências.

Paragrafo Único - Nas mesmas penalidades incorrerá aquelo que, para burlar leis e regulamento municipais, usar de artifícios ou praticar atos simulados ou fazer falsas declarações nos registros exigidos.

Art. 34 - Verificada uma infração, o fato será levado imediatamente ao conhecimento do Administrador Municipal, que lavrará o respectivo auto de multa, no qual constará:

- a) Nome e residência do infrator e numero do box;
- b) Disposição legal infringida;
- c) Importancia da multa, declarando a reincidência, se for o caso;
- d) Data;
- e) Assinatura de duas testemunhas e indicações de suas residências;
- f) Assinatura do Administrador Municipal;
- g) Assinatura do infrator que, negado-se a fazê-lo, será suprida de duas testemunhas.

Art. 35 - Constatado pela Prefeitura que a multa foi legalmente imposta, será expedido aviso, convidando o infrator a pagar, na Tesouraria Municipal, a respectiva importância, dentro de 8 dias.

§ 1º - Das multas poderá haver recurso para o Prefeito, dentro de 3 dias contados da ciência do respectivo aviso, por intermédio da Administração - de Açougue.

§ 2º - Não havendo recurso, ou sendo-lhe negado o provimento, o multado recolherá a importância da multa dentro de 4 dias.

Art. 36 - Somente poderão ser expostas placas e letreiros, de acôrdo com o tipo padronizado pela Prefeitura.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,
22 de Novembro de 1968.

Graciliano Lordeão

Dr. Graciliano Lordeão
Prefeito.

Durval Buriti

Durval Buriti
Secretario.